



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.720347/2011-37
Recurso nº
Resolução nº 2202-00.238 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 19 de junho de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente JOSEFA VALDOMIRA DE SOUZA FARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em auto de infração relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2007 e 2008, anocalendarário 2006 e 2007, respectivamente (fls.3 a 9 e 86 a 89), formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$182.197,16, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até janeiro de 2011, perfazendo um crédito tributário total, até a data da notificação, de R\$382.654,69.

A ação fiscal iniciou-se em 25/5/2010 com a ciência do termo competente, pelo qual o cônjuge da contribuinte fora intimado a, dentre outros, apresentar os extratos relativos às contas bancárias próprias, do seu cônjuge e dos seus dependentes, mantidas junto às instituições financeiras no Brasil e no exterior, relativos ao período de janeiro/2006 a dezembro/2007. É o que consta dos autos no processo nº 10510.000084/201146, de interesse do seu cônjuge. O não atendimento implicou a expedição da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), em que o Banco do Brasil S/A fora intimado a apresentar dados relativos à movimentação das contas por ele mantidas junto àquela instituição (fl.10).

Em atendimento, fora apresentada a carta-resposta/documentos de fls.11 a 71.

Com base nos extratos obtidos, e tendo em vista a co-titularidade da contribuinte na conta bancária, a autoridade fiscal procedeu à elaboração de demonstrativo com a movimentação financeira e o encaminhou à contribuinte em anexo a Termo de Intimação para, dentre outros, comprovar com documentos hábeis a origem dos depósitos/créditos ali identificados (fls.72 a 84). Não tendo sido recebida a intimação por via postal, a contribuinte fora então regularmente intimada por meio de edital, como prevê o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 (fl.74). A autoridade fiscal então imputou-lhe a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado não teria comprovado a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que apenas mantém conta conjunta com o seu esposo, sendo ele o primeiro titular, não tendo qualquer envolvimento com os depósitos efetuados e por isso não sendo parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda tributária. Acresce que também não fora intimada a oferecer defesa, a apresentar documentos comprobatórios das transações bancárias identificadas ou a regularizar qualquer pendência com a Receita Federal, não obstante essa instituição detivesse as suas informações cadastrais. Refere por isso inválidos os atos de intimação que precederam a autuação, uma vez que apenas fora contatado o seu cônjuge por telefone, quando já efetuado o lançamento. Requer a sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária, ou a devolução do prazo de defesa para apresentar as justificativas e demonstrar a improcedência da autuação, pois jamais pretendia qualquer sonegação ou omissão de informações à Receita Federal, até mesmo porque não se enquadra nos critérios de obrigatoriedade de apresentação da declaração de ajuste anual. (fls.94 a 98).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação, através da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVAS.

Para excluir a presunção legal de rendimentos omitidos, a origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos, que permitam a identificação individualizada dos respectivos créditos. Devidamente intimado dessa decisão, o Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

Devidamente cientificado dessa decisão a Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

O presente processo administrativo, versa sobre autuação com base no artigo 42, da Lei 9.430, de 1996, cujo fundamento é a omissão de rendimentos baseado em depósitos bancários de origem não comprovada.

Tendo em vista que a partir de 21 de dezembro de 2011, os conselheiros do CARF são obrigados a observar o artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que foi alterado pela Portaria MF nº 256 abaixo transcrita:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)

Desta forma, a partir de 21 de dezembro de 2011, devemos sobrestar os julgamentos em que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

Neste sentido, proponho o sobrestamento do julgamento do presente caso até que o STF decida sobre a matéria de sorte a suspender o sobrestamento efetuado.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator